



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Câmara Municipal de Caicó
MESA DIRETORA

Projeto de Lei nº 083/2009

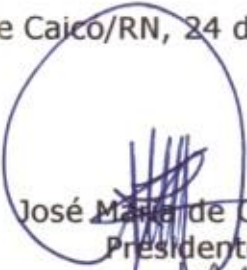
Dispõe sobre a revogação da Lei nº 4.349 de 17 de dezembro de 2008 que instituiu o 13º subsídio ao vereador e dá outras providências.

Rivaldo Costa, prefeito Municipal de Caicó, Estado do Rio Grande do Norte faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 4.349 de 17 de dezembro de 2008 que instituiu o 13º subsídio ao vereador no âmbito da Câmara Municipal de Vereadores, pelo exercício da função parlamentar.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2009, revogando todas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Caicó/RN, 24 de novembro de 2009.


José Márcio de Queiroz
Presidente


Valdemar Araújo de Medeiros
1º Secretário



PROCESSO N.º: 5.848/2007 – TC

ASSUNTO: Consulta

INTERESSADO: José Geraldo Barboza de Medeiros, Presidente da Câmara Municipal de Jundiá/RN

EMENTA: Consulta. Gratificação natalina. Concessão aos vereadores. Impossibilidade. Agentes políticos. Ausência de previsão legal. Direito assegurado apenas aos agentes públicos que possuem vínculo subordinado e não eventual com a Administração Pública. Precedentes jurisprudenciais.

PARECER N.º 267/2007 – CJ/TC

Trata-se de consulta formulada pelo Sr. José Geraldo Barboza de Medeiros, Presidente da Câmara Municipal de Jundiá, na qual demanda esclarecimento desta Corte de Contas acerca da possibilidade de "*ser concedido 13º (décimo terceiro) salário a vereador*".

Devidamente protocolado, o expediente foi recebido pelo Presidente do Tribunal que – a fim de dar cumprimento ao art. 254, *caput*, do nosso Regimento Interno – determinou a remessa dos autos a esta unidade consultiva para análise e emissão de parecer, razão pela qual segue a presente peça.

É o que basta relatar.

Opino.

De início, urge observar que a consulta em tela está em conformidade com todos os requisitos legais e regimentais impostos como condição para o seu conhecimento, quer sejam, os artigos 105 e 106 da Lei Complementar n.º 121, de 01.02.1994, bem como os arts. 252 e 253 da Resolução n.º 012, de 19.09.2000.

Quanto ao quesito proposto pelo consulente, a resposta é negativa, ou seja, a concessão do chamado décimo terceiro salário (*i.e.* gratificação natalina) aos vereadores não é possível.

Chil



A despeito de eventuais divergências existentes sobre essa possibilidade, ao que se crê, o melhor entendimento – porquanto mais arrazoado – é aquele que considera os vereadores uma espécie do gênero agente público, que não faz jus a determinados direitos trabalhistas, como a gratificação natalina.

Os representantes da edilidade – assim como os demais detentores de mandato eletivo – são considerados agentes políticos e, como tal, não possuem vínculo trabalhista e muito menos permanente com a Administração Pública. O vínculo, nesse caso, é meramente político e tem caráter temporário, de modo que a concessão aos edis de verbas destinadas, constitucionalmente, àqueles que prestam serviço ao Poder Público de forma subordinada e não eventual carece de amparo jurídico.

O aludido entendimento é, inclusive, endossado pelo Superior Tribunal de Justiça, como bem exemplifica o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n.º 15.476, do Estado da Bahia, cuja ementa diz o seguinte, *in verbis*:

“RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EX-DEPUTADOS ESTADUAIS. POSTULAÇÃO DE PAGAMENTO DE 13º SALÁRIO INOCORRÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRABALHO COM O PODER PÚBLICO. INVIABILIDADE. DEPUTADO ESTADUAL, NÃO MANTENDO COM O ESTADO, COMO É DA NATUREZA DO CARGO EFETIVO, RELAÇÃO DE TRABALHO DE NATUREZA PROFISSIONAL E CARÁTER NÃO EVENTUAL SOB VÍNCULO DE DEPENDÊNCIA, NÃO PODE SER CONSIDERADO COMO TRABALHADOR OU SERVIDOR PÚBLICO, TAL COMO DIMANA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ARTS. 7º, INCISO viii, E 39, § 3º). PARA O FIM DE SE LHE ESTENDER A PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA.”

(RMS n.º 15.476-BA, rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJU de 12.04.2004, pág. 221)

Em suma, a gratificação natalina é um direito previsto na Constituição Federal para os servidores – estatutários e celetistas – que mantêm uma relação de trabalho subordinada e não eventual com o Poder Público, o que não é o caso



dos vereadores que, na condição de agentes políticos, possuem um vínculo de natureza política e de caráter temporário, por isso não devem ser contemplados com tal benefício destinado aos demais agentes públicos.

É o parecer, salvo melhor juízo, que elevo à apreciação superior.

Natal, 24 de outubro de 2007



Edmilson Andrade Junior

Matricula 9.645-8

OAB/RN 4994



TCE-RN	
Fis.	_____
Rubrica	_____
Assinatura	_____

SESSÃO ORDINÁRIA 36ª, DE 15 DE MAIO DE 2008 - PLENO.

Processo Nº 005848 / 2007 - TC (005848/2007-TC)

Interessado: JOSÉ GERALDO BARBOZA DE MEDEIROS

Assunto: CONSULTA

Relator: Conselheiro CONS. PRESIDENTE

DECISÃO No. 460/2008 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. VEREADORES. GRATIFICAÇÃO NATALINA. AGENTES POLÍTICOS. NÃO POSSUINDO DIREITOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS. DENTRE ELES A GRATIFICAÇÃO NATALINA.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com a Consultoria Jurídica, parecer do Ministério Público que atua junto à esta Corte de Contas e acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar que a presente consulta seja respondida ao consulente, da seguinte forma: Não pode ser concedida gratificação natalina aos vereadores, tendo em vista os mesmos fazerem parte da classe dos agentes políticos e possuindo, deste modo, vínculo de natureza política e de caráter temporário com a Administração Pública.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves e os Conselheiros Alcimar Torquato de Almeida, Getúlio Alves da Nóbrega, Tarcísio Costa, Renato Costa Dias, Valério Alfredo Mesquita, Maria Adélia de Arruda Sales Sousa e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral em substituição legal Thiago Martins Gutherres.

Sala das Sessões, 15 de Maio de 2008.

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES

Conselheiro Presidente

Teresa Cristina Rocha do Nascimento

Diretora da Secretaria das Sessões

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICÓ/RN
AVENIDA CORONEL MARTINIANO, 993 – CENTRO.
CNPJ: 08.096.570/0001-39

LEI Nº 4.349, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2008.

Institui o 13º subsídio na Câmara Municipal de Caicó/RN, pelo exercício da função parlamentar, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAICÓ (RN), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 56 e 57 inciso III da Lei Orgânica do Município, **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal por proposta da **MESA DIRETORA**, usando das prerrogativas que lhe são asseguradas por seu Regimento Interno e, ainda tendo em vista o que acentua Emenda Constitucional nº 47, que dá nova redação ao artigo 37, § 11 da Constituição Federal **APROVOU e eu SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o 13º subsídio devido aos vereadores, ***nos termos da Constituição Federal***, no âmbito da Câmara Municipal de Caicó/RN, pelo exercício da função parlamentar.

Art. 2º. **Mediante requerimento formulado por vereador interessado até 10 de dezembro do ano competente, ser-me-à pago o 13º subsídio, em conformidade a sua atuação e atividade parlamentar, o qual terá o valor correspondente a um mês de subsídio normal.**

§ 1º - **Deverá o vereador interessado, no ato do requerimento dirigido à Mesa Diretora, comprovar a frequência em, no mínimo 80% (oitenta por cento) das Sessões Ordinárias ocorrida no ano base de sua percepção.**

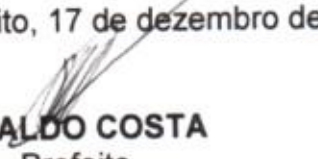
I – A frequência que trata o parágrafo acima será atestado por declaração expedida pela Secretaria da Câmara Municipal.

Art. 3º. O Vereador que tiver no ano legislativo gozado de qualquer tipo de licença, perceberá o 13º de maneira proporcional a sua atuação e atividade parlamentar, observando-se sempre o número de meses presentes às sessões ordinárias.

Art. 4º. As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta de dotações orçamentárias específicas do Legislativo Municipal.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2009, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 17 de dezembro de 2008.


RIVALDO COSTA
Prefeito